AUTÓGRAFO N° 121/CMNM/2025

PROJETO DE LEI N° 298-GP/2025

DATA: 22 de agosto de 2025

AUTORIA: Poder Executivo

APROVADO

LEI MUNICIPAL Nº____, DE ___DE___DE_____.

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos direitos Da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, no uso de suas atribuições legais inseridas na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo o que dispõe Lei Federal nº 8069/1990 de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far- se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitarem;

III - serviços especiais nos termos da lei federal.

Parágrafo único. Fica autorizado o Município de Nova Mamoré, a destinar recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3°. São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4° O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do Artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/1990, de 13 de julho de 1990.

Art. 5° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

esporte, ao lazer, à profissionalização, a dignidade, ao respeito, à liberdade, e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua conduta.

Art. 6° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e de fiscalização, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMASC, de representação paritária, composto por 10 (Dez) membros da seguinte forma:

I - 05 (CINCO) representantes do Poder Executivo Municipal com a seguinte composição:

a) Um membro da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC

b) Um membro da Secretaria Municipal de Educação – SEMED

c) Um membro da Secretaria Municipal de Saúde –SEMUSA

d) Um membro do Conselho Tutelar – CT

e) Um membro da Polícia Militar – PM

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

II - 05 (CINCO) representantes de entidades não governamentais, legalmente constituídas há pelo menos 01 (um) ano, e que tenham por objetivo, dentre outros:

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito.

§ 2º Os Conselheiros represente da sociedade civil organizada serão escolhidos por eleição, em assembleia geral especialmente convocada para esse fim pelo CMDCA ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A designação dos membros titulares do CMDCA compreenderá a dos respectivos suplentes, os quais deverão ser nomeados por ato do chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto.

Art. 7° Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - Acompanhar e avaliar ações governamentais e não-governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

V - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o Artigo 88, inciso IV da Lei Federal nº 8069/1990, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse fundo;

VII - elaborar o seu regimento interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - Manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;

XI - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não-governamentais, de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária;

XII - proceder o registro das entidades não-governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único do Artigo 91 da Lei Federal nº 8069/1990, comunicando-os aos Conselhos Tutelares, e à autoridade judiciária, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

XIII - divulgar a Lei Federal nº 8069/1990, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIV - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XV - A reprodução e afixação, em local visível das instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XVI - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, contravenções e as infrações que violarem, interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões à criança e ao adolescente;

XIX - regulamentar, organizar, coordenar e adotar todas as providências que julgar cabíveis a eleição dos membros dos Conselhos Tutelares do município;

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

XX - Dar posse aos membros dos Conselhos Tutelares, conceder-lhes licença nos termos do respectivo regulamento, aplicar-lhes as medidas e sanções disciplinares administrativas cabíveis e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XXI - realizar assembleia anual aberta à população para a devida prestação de contas.

Art. 8° Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer injustificadamente a três sessões consecutivas ou a quatro alternadas no mesmo mandato, for condenado por sentença transitada em julgado, ou praticar atos incompatíveis com o cargo, assim reconhecido por lei.

Art. 9° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o seu Regimento Interno, elegendo entre os Conselheiros, seu Presidente, Vice-Presidente Secretário e Segundo Secretário.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 10 - O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, que tem a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Art. 11 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais e responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, na falta dos pais responsáveis;

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será compete o Conselho Tutelar do Município ou do Distrito, observadas as regras de conexão, competência e prevenção;

§ 2º A execução de medidas de proteção, poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do Município ou do lugar onde sediar a entidade que abrigar a criança ou o adolescente;

Art. 12 - A Composição do Conselho Tutelar será de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para mandato de 04 (quatro anos), permitida recondução por novos processos de escolha, com remuneração na ordem de R$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais) conforme Lei complementar 012/2022 e suas alterações.

Art. 13 - A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual e somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:

I **-** Reconhecida idoneidade moral;

II **-** Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III **-** Residir no Município de Nova Mamoré a mais de 02 (dois) anos;

IV **-** Estar no gozo de seus direitos políticos;

V **-** Aprovação em exame psicotécnico (eliminatório);

VI **-** Comprovada experiência profissional de no mínimo 12 (doze) meses em atividades na área da criança e do adolescente, atestada por entidade registrada no CMDCA ou órgão oficial;

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

VII - Escolaridade mínima - ensino médio concluído ou nível superior;

VIII - submeter-se à prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, obtendo média mínima de 60% de pontos, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA ou por empresa especializada contratada para esse fim, sob a fiscalização do Ministério Público;

IX - Não ter sido penalizado(a) por infração administrativa ou penal nos últimos 5 anos;

X - Atender aos requisitos previstos na Lei Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS ELEIÇÕES

Art. 14 - O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, para praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 15 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observadas seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Nova Mamoré, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Candidatura individual, não sendo admitida a composição de

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 1º Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 2º Caberá ao CMDCA, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90, legislação municipal, e especialmente:

I - O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/90 e demais estabelecidos pela legislação municipal;

III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal;

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

IV - Criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e

V - Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 3º Caberá ao CMDCA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação, observando-se ainda:

I - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

II - Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

III - Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente.

§ 4º O CMDCA deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária, cujas atribuições devem constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

§ 5º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 6º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I **-** Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa: e

II **-** Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 7º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, com o máximo de celeridade, cuja decisão será definitiva, sem instancia recursal ou demais recursos cabíveis.

§ 8º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público, devendo:

I **-** Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá- las, sob pena de imposição das sanções legalmente previstas;

II **-** Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou á sua ordem;

III - analisar e decidir os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - Escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - Selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - Resolver os casos omissos.

§ 9º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, devendo a posse ocorrer no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

§ 10° São impedidos de servir no Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, estendendo-se o impedimento em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público.

§ 11° Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o chefe do Poder Executivo Municipal convocará o respectivo suplente para o preenchimento da vaga, de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 12° Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 13° A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

CAPÍTULO V

DAS CASSAÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 16 - Perderá o mandato e o Conselheiro que for condenado pela prática de crime dolosos, contravenção pena ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei 8069/1990.

Art. 17 - Constitui falta grave cometida pelo conselheiro tutelar que:

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

I - Usar a função em benefícios próprios;

II - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integra;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - Deixar de comparecer, sem justificativa a 3 (três) vezes seguidas ou 5 (cinco) alternadas no período de um ano, no plantão e no horário estabelecido as sessões do Conselho Tutelar;

VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

VIII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instaurará sindicância para apurar qualquer feita das mencionadas nos incisos I a VIII deste artigo, confiando-a a uma Comissão de Apuração composta por 3 (três) dos seus membros.

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

§ 2º O processo de apuração é sigiloso, devendo ser concluído num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Depois de ouvido, o indiciado terá um prazo máximo de 10 dias para apresentar sua defesa, sendo-lhe facultada consulta ou cópia dos autos.

§ 4º quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar contra o direito da criança ou do adolescente constituir delito, caberá à Comissão de Apuração, concomitantemente ao processo sindicante, oferecer notícia do ato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 5º As conclusões da Comissão de Apuração devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que em Plenária decidirá sobre a penalidade a ser aplicada, dentre:

a) advertência;

b) suspensão não remunerada de 1 (um) a 3 (três) meses;

c) perda da função.

Art. 18 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I **-** atender as crianças e adolescentes cujo direitos, garantidos pela Lei nº 8069/1990 forem ameaçados ou violados:

a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

c) em razão de sua conduta.

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

II - Atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxilio á família, à criança e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação,

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência.

IV - Promover a execução suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Artigo 18, inciso II, letras "a" a "g" desta Lei, para

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e do adolescente, quando necessário;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220 § 3º inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do pátrio-poder;

XII - elaborar seu Regimento Interno;

XIII - fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, referidas no Artigo 90 da Lei nº 8069/1990 de julho de 1990.

XIV - Excepcionalmente, o conselheiro poderá conduzir veículo quando da ausência de motorista e/ou em casos emergenciais, comunicando o fato, devidamente justificado, ao CMDCA e à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMASC.

Art. 19 - Os recursos necessários para a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 20 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA de natureza contábil e constituído em fundo especial, vinculado ao respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como diretriz da política de atendimento prevista no inciso IV do Art. 88 da Lei 8069/1990, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros complementares às atividades de desenvolvimento das políticas públicas destinas à criança e ao adolescente, bem como ao exercício das atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá o percentual de utilização dos recursos captados pelo FMDCA, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

Art. 22 - Constituem receitas do FMDCA:

I **-** Recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento do Município, inclusive mediante transferência do tipo "fundo a fundo" entre as esferas do governo, nos termos da legislação específica;

II **-** Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III **-** doações, auxílios, contribuições e legados que venham a ser destinados;

IV **-** valores passados pela União e pelo Estado ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenação e ações civis de

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

imposições de penalidades administrativas aplicadas ao município de Jaru, previstos na Lei Federal nº 8069/1990, de 13 de julho de 1990;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

VI - Outros recursos de outras fontes.

VII - O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

VIII - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. A Gestão Financeira e o setor Contábil dos recursos do FMDCA será designada pelo Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania.

Art. 23 - O FMDCA terá conselho de Orientação Técnica constituído por cinco membros, designados por ato do Prefeito Municipal que assessorará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e aprovação de propostas de utilização de recursos do Fundo.

Parágrafo único. As funções de membros do Conselho de Orientação Técnica não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 24 - Para atender as despesas com a execução desta lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no presente exercício financeiro, crédito

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

adicional especial, no valor que se fizer necessário na rubrica "Atividades do FMDCA ".

Art. 24-A.- Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e aos Conselhos de Direitos, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em atividade no início da vigência desta lei, são os empossados pelo disposto no Art. 1º do Decreto nº 7.391-GP/2023, de 17 de fevereiro de 2023, data que é a base para o mandato previsto no § 4º do Art. 6º desta lei.

Art. 26 - Os membros dos Conselhos Tutelares em atividade são os eleitos em 10 de janeiro de 2024.

Art. 27 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que trata esta lei.

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

Art. 28 - O Executivo regulamentará o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação da presente lei.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal Nº 276-GP /1999 e 275-GP/1999.

Câmara Municipal de Nova Mamoré-RO, em 26 de agosto de 2025.

ADALTO FERREIRA DA SILVA
Presidente – CMNM

ID: 224298 e CRC: 949A0FE6

Município de Nova Mamoré

22.855.183/0001-60
Av. Dom Pedro II
www.novamamore.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Autógrafo	**Nº 121/CMNM/2025**	**26/08/2025**

ID: **224298**
CRC: **949A0FE6**
Processo: **0-0/0**
Usuário: **ANDERSON MICHAELL MORENO DE SOUZA**
Criação: **26/08/2025 11:56:25** Finalização: **26/08/2025 12:03:23**

Processo

Documento

MD5: **2D51AF6D25450F14DD55FFBC9B6A6916**

SHA256: **5628467F0351DAA6EFFA819331DF74F01731260E8EBFA4805A84CEACE53B469A**

Súmula/Objeto:

AUTÓGRAFO Nº 121/CMNM/2025.

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL	Nova Mamoré	RO	26/08/2025 12:01:27
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO	Nova Mamoré	RO	26/08/2025 12:01:36

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	26/08/2025 12:01:47

CIENTES

JOSIELI DE ALMEIDA	27/08/2025 08:57:12
LARISSA SILVA SODRE VEDA	27/08/2025 09:20:29
FLORISMAR BARROSO RODRIGUES	27/08/2025 10:11:08
CRISTINA PEREIRA DA SILVA	27/08/2025 10:50:11

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.novamamore.ro.gov.br informando o ID 224298 e o CRC 949A0FE6.